



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.620, DE 2024

(Do Sr. Felipe Francischini)

Dispõe sobre a aceitação de certidões batismais e outros documentos paroquiais como prova para retificação de registros civis de pessoas falecidas, e permite que descendentes em linha reta requeiram o registro de nascimento de ascendentes na ausência de assentamentos nos cartórios.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR**

**PROJETO DE LEI N.º , DE 2024**

**(Do Sr. Felipe Francischini)**

Apresentação: 27/06/2024 16:37:49.100 - MES

Dispõe sobre a aceitação de certidões batismais e outros documentos paroquiais como prova para retificação de registros civis de pessoas falecidas, e permite que descendentes em linha reta requeiram o registro de nascimento de ascendentes na ausência de assentamentos nos cartórios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a aceitação de certidões batismais e outros documentos paroquiais como prova para retificação de registros civis de pessoas falecidas, e permite que descendentes em linha reta requeiram o registro de nascimento de ascendentes na ausência de assentamentos nos cartórios.

Art. 2º Para os fins de registro dispostos nos arts. 109 e 110, da Lei n.º 6.015 de 1973, valerão como prova as certidões batismais, ou quaisquer outros documentos paroquiais, emitidos em território estrangeiro, quando devidamente apostilados, dispensado o registro de que trata o art. 129, VI, da Lei n.º 6.015/1973 e a exigência do art. 14, do Decreto-Lei n.º 4.657/1942.

Art. 3º Para os fins de registro elencados no art. 50 da Lei n.º 6.015 de 1973, qualquer descendente em linha reta de pessoa falecida, de posse de seus documentos de identificação civil, poderá requerer o registro do nascimento dessa pessoa, caso não existam registros no cartório de registro civil do município indicado nos documentos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF  
Tel.: (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248292674800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR**

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei tem por objetivo simplificar e modernizar os processos de retificação de registros civis de pessoas falecidas, bem como permitir que descendentes registrem o nascimento de antepassados, mesmo na ausência de registros civis.

Em Portugal, o registro civil só foi instituído em 1911, de modo que as pessoas nascidas anteriormente a essa data utilizavam apenas o registro paroquial, comprovado pela certidão de batismo. Situação semelhante ocorreu no Brasil, onde muitos indivíduos nascidos antes da instituição do registro civil também fizeram uso de documentos batismais, sem que houvesse o devido registro civil de nascimento.

Nesse contexto, o projeto de lei propõe que as certidões batismais ou outros documentos paroquiais emitidos no exterior sejam aceitos como prova válida para a retificação de registros civis, dispensando a exigência de registro adicional prevista na legislação atual. Ademais, a proposta estabelece que qualquer descendente em linha reta possa requerer o registro de nascimento de uma pessoa falecida, caso não haja registro no cartório competente.

Tais medidas visam facilitar os procedimentos de retificação de registros civis, especialmente para aqueles indivíduos que nasceram em período anterior à instituição dos sistemas de registro civil, resolvendo os obstáculos enfrentados atualmente pelos cartórios, que exigem provas de quase impossível obtenção.

Dessa forma, o projeto de lei ora apresentado busca modernizar e simplificar os processos de registro civil, garantindo maior eficiência e acessibilidade aos cidadãos, em consonância com os princípios de segurança jurídica e dignidade da pessoa humana.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares desta Casa, para aprovação da presente proposição.



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF  
Tel.: (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248292674800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR**

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2024.

Deputado **FELIPE FRANCISCHINI**  
**UNIÃO BRASIL/PR**



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF  
Tel.: (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248292674800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973[*]</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1973-12-31;6015">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1973-12-31;6015</a>
<b>DECRETO-LEI N° 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1942-0904;4657">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1942-0904;4657</a>

**FIM DO DOCUMENTO**